



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.986
(Processo nº. 2008/50358-8)

Assunto: Prestação de Contas do 11º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MARABÁ, exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Srs. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA, ADEMIR SOARES VIANA e LUIZ SÉRGIO MATOS DOS SANTOS, Diretores à época, períodos de 01/01 a 14/02/2007, 15/02 a 18/10/2007 e 19/10 a 31/12/2007, respectivamente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Glosa de valores. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2008/50358-8

Tratam os autos da Prestação de Contas do 11º Centro Regional de Proteção Social - Marabá, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Simone Abussafi Miranda (período de 01/01/2007 a 14/02/2007), Ademir Soares Viana (período de 15/02/2007 a 18/10/2007) e Luiz Sérgio Matos dos Santos (período de 19/10/2007 a 31/12/2007), Diretores Regionais, à época, no valor total de R\$8.641.348,46 (Oito Milhões, Seiscentos e Quarenta e Hum Mil, Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Quarenta e Seis Centavos), abrangendo valores orçamentários e extra-orçamentários.

A 3ª CCE em minucioso relatório, elenca inúmeras falhas e irregularidades constatadas nos documentos apresentados, bem como elenca todas as despesas que não possuem qualquer documentação comprobatória de sua realização, concluindo pela irregularidade das contas com a devolução de valores, sendo esta conclusão aplicada aos 3 gestores responsáveis pelo exercício, além da sugestão de multa regimental pela remessa intempestiva de prestações de contas trimestrais a esta Corte.

Regularmente citados, nenhum dos responsáveis se manifestou nos autos.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo da multa regimental cabível aos responsáveis pelo encaminhamento das prestações de contas trimestrais.

É o relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Tendo em vista as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas que minuciosamente elencam as despesas irregulares e as causas da irregularidade em relação a cada um dos três responsáveis, considerando o que consta dos autos e, considerando que foram constatadas, na análise procedida na documentação das contas, as seguintes irregularidades: compras diretas sem o devido processo licitatório, fracionamento de despesas, inobservância do princípio da anualidade do orçamento, impropriedades na formalização dos processos, compras diretas sem prévia coleta de preços, Notas Fiscais sem data de emissão e outras vencidas, Notas de Empenho e Ordens Bancárias sem a assinatura do ordenador de despesa, empenhos "*a posteriori*", ausência da documentação comprobatória da regularidade fiscal dos fornecedores, despesas sem qualquer documentação comprobatória da aplicação dos recursos, além de indícios da existência de outras irregularidades, e, finalmente, com fundamento no art. 38, III, da LOTCE, julgo as presentes contas irregulares, devendo os três responsáveis procederem a devolução de valores aos cofres públicos, devidamente corrigidos, nos seguintes montantes: Sra. Simone Abussafi Miranda, o valor de R\$ 134.068,49 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos); Sr. Ademir Soares Viana, o valor de R\$ 624.004,08 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatro reais e oito centavos) e Sr. Luiz Sérgio Matos dos Santos, o valor de R\$ 16.153,38 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Pelo dano causado ao erário, com base no art. 73 da LOTCE aplico a cada um dos três responsáveis a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, pela remessa intempestiva de prestações de contas trimestrais a esta Corte, fundamentado no art. 74, VIII da mesma lei, aplico ao Sr. Ademir Soares Viana e ao Sr. Luiz Sérgio Matos dos Santos a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada um, posto que ambos tinham a responsabilidade do encaminhamento das contas de 2 trimestres.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar as contas irregulares; e,

I- Condenar a Sra. SIMONE ABUSSAFI MIRANDA, C.P.F. nº. 699.864.809-63, diretora à época, ao pagamento da importância de R\$ 134.068,49 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), e, pelo dano ao erário, aplicar-lhe a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

3º da Resolução nº 17.492/08/TCE;

II- Condenar o Sr. ADEMIR SOARES VIANA, diretor à época, ao pagamento da importância R\$ 624.004,08 (seiscentos e vinte e quatro mil, quatro reais e oito centavos), e, aplicar-lhe as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das presentes contas, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.;

III- Condenar o LUIZ SÉRGIO MATOS DOS SANTOS, C.P.F. nº. 252.536.112-15, Diretor à época, ao pagamento da importância de R\$ 16.153,38 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), e, aplicar-lhe as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das presentes contas, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de setembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631